

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.752, DE 2010

(Apensados: PL nº 5.562/2009 e PL nº 6.058/2009)

Acrescenta § 5º ao art. 110 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), a fim de facilitar a substituição, no registro civil do filho, do nome dos pais alterado em virtude do casamento ou de sua dissolução ou separação judicial, bem como pela formação da união estável ou sua dissolução.

Autor: SENADO FEDERAL - SERYS
SLHESSARENKO

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA
JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 7.752, de 2010, oriundo do Senado Federal, que trata de acrescentar um parágrafo (§ 5º) ao caput do art. 110 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), a fim de facilitar a substituição, no registro civil do filho, do nome dos pais alterado em virtude do casamento ou de sua dissolução ou separação judicial, bem como pela formação da união estável ou sua dissolução.

Adicionalmente, é previsto no âmbito da referida proposição que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Por despacho da Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer à Comissão de Seguridade Social e Família e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa a fim de tramitar em regime de prioridade, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Também foi determinada a apensação, à referida proposição em epígrafe, para o fim de tramitação conjunta nesta Casa, das seguintes propostas legislativas:

I) Projeto de Lei nº 5.562, de 2009, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que trata de acrescentar o § 9º ao caput do art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para possibilitar ao genitor, cujo nome tenha sido alterado em virtude de separação judicial ou divórcio, alterar esse dado no registro civil de nascimento do filho mediante averbação;

II) Projeto de Lei nº 6.058, de 2009, de autoria do Deputado Cleber Verde, que trata de possibilitar a alteração, no registro civil de nascimento de filho, mediante averbação, do nome da mãe ou do pai que, em virtude de separação judicial ou divórcio, voltou a usar o nome de solteiro ou solteira.

No exercício de sua competência regimental, a Comissão de Seguridade Social e Família deliberou pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 7.752, de 2010, e 5.562 e 6.058, ambos de 2009, nos termos de substitutivo proposto pela relatora, Deputada Geovania de Sá, o qual prevê o acréscimo de um parágrafo (§ 9º) ao caput do art. 57 da Lei nº 6.015, de 1973, para ali dispor que será admitida *“a alteração no registro de nascimento dos filhos, para a averbação do nome de sua mãe ou de seu pai, após a separação judicial ou divórcio ou dissolução da união estável, desde que haja justo motivo e não acarrete prejuízo a terceiro”*.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo concedido para

oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre os projetos de lei referidos e o substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

Os referidos projetos de lei se encontram compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre registros públicos, sendo legítimas tais iniciativas legislativas e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nelas versada (Constituição da República: Art. 22, caput e inciso XXV, Art. 48, caput, Art. 61, caput). Vê-se, pois, que tais proposições obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, elas não contrariam, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada no texto dos projetos de lei em apreço, por sua vez, encontra-se de acordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto: I) à ausência de um artigo inaugural que enuncie o objeto da lei pretendida no âmbito dos Projetos de Lei nºs 7.752, de 2010, e 6.058, de 2009, o que, todavia, é tolerado em projetos de lei que tratam meramente de alterações de outros diplomas legais, tal como o oriundo do Senado Federal ora em análise; II) ao acréscimo pretendido pelo Projeto de Lei nº 7.752, de 2010, de um dispositivo a lei vigente com numeração ordinal de outro já nela existente; e III) à ausência, no âmbito

do Projeto de Lei nº 6.058, de 2009, de indicação dos respectivos artigos pela forma abreviada "Art.". Há, portanto, que se proceder aos reparos necessários.

Já quanto ao substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, é de se assinalar que nele não são notados quaisquer óbices evidentes pertinentes aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade. E, no que se refere à técnica legislativa, observa-se que o respectivo apresenta, como irregularidade, apenas a tolerável ausência de um artigo inaugural que enuncie o objeto da lei pretendida.

No que diz respeito ao mérito das proposições sob exame, assinale-se que o conteúdo legislativo principal e comum delas emanado afigura-se judicioso e, por conseguinte, merece prosperar.

Com efeito, simplificar e facilitar a alteração, no registro de civil do filho, do nome de genitor que haja sido modificado em virtude de casamento, sua dissolução ou separação judicial, é medida que certamente aperfeiçoará a disciplina dos registros públicos.

Isto porque não é crível ter a pessoa de portar certidão de registro civil dos pais contendo informação sobre a averbação da alteração do nome de qualquer deles em virtude de separação judicial ou divórcio a fim de provar a veracidade de seus próprios documentos pessoais.

Portanto, para evitar cruel e desnecessário constrangimento dessa natureza, impende acolher a inovação legislativa mencionada.

Cabe à norma que a edificar, porém, contemplar, conforme o que foi previsto de modo amplo no projeto de lei oriundo do Senado Federal em análise, não somente as alterações em registro civil do filho relativas ao nome de quaisquer dos pais que haja sido modificado em virtude do casamento ou de sua dissolução ou separação judicial, mas também as que resultariam de formação da união estável pelos pais ou sua dissolução, uma vez que já há possibilidade legal expressa de alteração de nome daquele que formar união estável, a qual é prevista no disposto nos atuais §§ 2º a 4º do caput do art. 57 da Lei de Registros Públicos.

Quanto à forma a ser estabelecida para a alteração do nome dos pais no registro civil do filho, entendemos que cumpre ser adotada, nos termos do projeto de lei oriundo do Senado Federal, a modalidade de retificação do ato registral ao invés de averbação em razão que de ser aquela a que consideramos mais tecnicamente apropriada, além de se tratar de procedimento que poderá ser levado a cabo sob a forma simplificada prevista no art. 110 da Lei de Registros Públicos destinada a casos que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de sua necessidade, ou seja, apenas mediante oferta de petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, e independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei n^{os} 7.752, de 2010, e 5.562 e 6.058, ambos de 2009, nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família com a emenda substitutiva global ora oferecida cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2018

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AOS PROJETOS DE LEI N^{OS} 7.752, DE 2010, E 5.562 E 6.058, AMBOS DE 2009

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de facilitar a alteração, no registro civil de filho, do nome dos pais alterado em virtude de casamento ou de sua dissolução ou separação judicial, bem como pela formação da união estável ou sua dissolução.

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 110-A:

“Art. 110-A. Aplica-se o disposto no caput do art. 110 desta Lei às alterações no registro civil de filho relativas ao nome de qualquer dos pais que haja sido modificado em virtude de casamento ou de sua dissolução ou separação judicial, bem como pela formação da união estável ou sua dissolução, hipóteses em que a petição assinada deverá ser acompanhada da respectiva certidão de registro civil do genitor cujo nome houver sido alterado.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator